



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° DE 2013 – CCJ Aditiva

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, a inclusão do seguinte art. 26-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 26-A. A prestação de serviços à campanha eleitoral, especialmente para fins de propaganda de partido ou candidato, será regida exclusivamente pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, mediante a celebração de termo de adesão entre o comitê financeiro do candidato, do partido ou da coligação e o prestador do serviço voluntário, devendo dele constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput*, os trabalhos de natureza técnica ou os de natureza intelectual, assim considerados estudos, planejamentos e projetos de *marketing* político e publicidade, pareceres e avaliações, assessorias e consultorias financeiras e contábeis, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento de pessoal.

§ 2º O ressarcimento pelas despesas que o prestador de serviço voluntário comprovadamente realizar no desempenho das atividades de campanha eleitoral será limitado a um salário mínimo por mês, devendo as despesas a serem resarcidas estar expressamente autorizadas pelo comitê financeiro do candidato, do partido ou da coligação.

§ 3º O ressarcimento de que trata o § 2º somente poderá ser feito mediante apresentação de recibos ou notas fiscais das despesas, que deverão acompanhar a prestação de contas.

§ 4º A contratação de pessoal para prestação de serviços à campanha eleitoral em desacordo com o disposto neste artigo configura abuso de poder econômico, sem prejuízo da sanção prevista no art. 25.

SF/13928.25283-55



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/13928.25283-55

JUSTIFICATIVA

A ideia central do projeto de lei 441 de 2012 é reduzir os gastos da campanha eleitoral e evitar abusos do poder econômico dos partidos e candidatos.

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o gasto de campanha com relação à contratação de cabos eleitorais – modalidade de contratação de pessoal que tem sido deturpada na prática de muitas campanhas.

Há, em alguns casos, suspeita de que a contratação de pessoal tenha servido para legalizar a famosa e antiga compra de votos perante as normas eleitorais.

Neste particular, sugiro que o trabalho de cabos eleitorais seja feito na forma de prestação de serviço voluntário, já regulado na Lei 9.608/98. Essa lei possibilita o reembolso de despesas do voluntário (como alimentação e transporte), hipótese em que entendo ser prudente fixar o limite de um salário mínimo por mês.

Outrossim, o reembolso dessas despesas deve ser comprovado, inclusive para fins de prestação de contas à justiça eleitoral.

Ressalte-se que a importância da medida não está no limite de reembolso de despesas do voluntário, mas sim na proibição de “profissionalizar” o trabalho do cabo eleitoral. Essa profissionalização sujeitará o candidato às penas previstas por abuso de poder econômico – o que certamente influirá para que o candidato não burle do texto da lei.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala da Comissão, em setembro de 2013.

Senador HUMBERTO COSTA